



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO



Prefeitura Municipal de Pelotas

Protocolo

6830 -1/2

09/10/13

Jamille Nov Grimm

Responsável

Pelotas, 07 de outubro de 2013.

MENSAGEM Nº 038/2013.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que altera a redação da Lei Municipal nº 5.212/2006, que disciplina benefício de passe livre às pessoas portadoras de deficiência no transporte coletivo municipal.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação da mesma nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ademar Fernandes de Ornel

DD. Presidente da Câmara Municipal

Pelotas- RS

114

Câmara Munic de Pelotas-07-Out-2013-09:18-006830-1/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Altera a redação da Lei Municipal nº 5.212/2012, que disciplina o benefício de passe livre às pessoas portadoras de deficiência no transporte coletivo municipal e da outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre alteração da redação da Lei Municipal nº 5.212, de 05 de janeiro de 2006, que disciplina o benefício de passe livre às pessoas portadoras de deficiência, no transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º O artigo 1º, *caput* da Lei Municipal nº 5.212/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurada às pessoas portadoras de deficiência permanente ou provisória física, visual, mental ou deficiência múltipla e carentes economicamente e ao acompanhante, desde que o incapaz não possa deslocar-se sem assistência de terceiro, a concessão do benefício da gratuidade na zona rural ou urbana nos serviços de transporte coletivo convencional ou adaptado para o transporte especial com escada mecânica."

Art. 3º O artigo 2º, *caput*, da Lei Municipal nº 5.212/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para usufruir do benefício será emitido Passe Livre especial, pela superintendência de trânsito e transportes da Secretaria de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana com validade de, no máximo, 02 anos."

[Assinatura]

2/4

Art. 4º Acresce o parágrafo terceiro ao artigo segundo da Lei Municipal nº 5.212/2012:

"§ 3º Atestada a deficiência permanente o requerente não passará por nova perícia médica para a renovação do Passe Livre Especial, apenas necessitará comprovar a manutenção da carência econômica."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 07 de outubro de 2013.

Eduardo Leite
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação desta colenda Câmara de Vereadores o anexo projeto de lei que dispõe sobre a alteração da lei nº 5.212/06 que disciplina o benefício do passe livre às pessoas portadoras de deficiência, no transporte coletivo municipal.

A alteração pretendida, por sua vez, consiste na ampliação da região de abrangência da referida norma, para incluir a zona rural ao benefício do Passe Livre Especial. Assim, todo o deficiente e financeiramente carente terá direito utilizar-se gratuitamente do transporte coletivo da mesma maneira como já ocorre aos moradores da zona urbana.

Além disso, incluiu-se o parágrafo 3º ao artigo 2º da mesma norma visando sanar falha existente na redação vigente, qual seja a retirada da obrigatoriedade de renovação de perícia médica para manutenção do Passe Livre Especial dos deficientes permanentes. Pois tal exigência era inócua, vez que se a deficiência era permanente não há que se aventar a sua alteração de situação.

Dessa forma, espera-se a aprovação do respectivo projeto por essa colenda Câmara Municipal.

du